

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER

Proposição: **Projeto de Lei nº 172/2024**
Autoria: **Deputado Marcelo Cabral**
Ementa: **“Institui o Programa Ouvidoria da Educação e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 172/2024, de autoria do Deputado Marcelo Cabral, que “institui o Programa Ouvidoria da Educação e dá outras providências”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 224/2024-PROCLEG/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 172/2024, de autoria do Deputado Marcelo Cabral, que “institui o Programa Ouvidoria da Educação e dá outras providências”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que a presente proposição se mostra adequada, pertinente e necessária pois institui, no âmbito do Poder Público Estadual, o Programa Ouvidoria da Educação, abrindo canal de comunicação entre a população e à Administração Pública.

A criação de uma ouvidoria dedicada à educação tem um impacto significativo no sistema educacional, pois estabelece um canal direto de comunicação entre a população e a Administração Pública, além de promover a transparência institucional e responsabilidade social acerca de educação de crianças, jovens e adultos no Estado de Roraima.

Portanto, instituição do Programa Ouvidoria da Educação certamente contribuirá com a melhoria da qualidade da educação e servirá como importante canal de informações

acerca das ações e políticas educacionais elaboradas e executadas pelos órgãos e entidades competentes.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição da República.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na seara infraconstitucional, a Lei Federal n. 13.460/2017, ao dispor sobre a partição do usuário dos serviços públicos da administração pública, enuncia que:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 172/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2024.

Armando Neto
Relator